



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1129/96

Estabelece as Diretrizes Gerais do Orçamento do Município para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei do Orçamento, para o exercício de 1997, será elaborada de acordo com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município de Viçosa.

Art. 2º - As Receitas abrangerão a Receita Tributária Própria, a Receita Patrimonial, as Receitas Diversas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado de Minas Gerais, resultantes de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - As Receitas de Impostos e Taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;**
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município.**

Parágrafo segundo - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual, constantes dos artigos 158 I e 159 "b" da Constituição Federal, serão fornecidos por órgãos competente da Administração do Governo Estadual, até o dia 25 de julho de 1996.

Art. 3º - As Despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista e distribuídas em cotas segundo as necessidades de cada órgão, destinando-se parcelas às Despesas de Capital.

91-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A Lei do Orçamento garantirá recursos para os Fundo Municipal de Saúde e de Desenvolvimento.

Art. 5º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da Receita de Impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo primeiro - Das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, mencionadas no artigo 2º, parágrafo segundo, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo segundo - Sempre que ocorrer recebimento de Dívida Ativa de Impostos será, também, destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - O Município não despendará com o pagamento de pessoal e seus acessórios parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da Receita Corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - As despesas com pessoal de que trata este artigo abrangerão o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo 6º serão comparadas mês a mês com o valor de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente efetivamente arrecadada, por intermédio dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - As Despesas de Capital compreenderão as metas e prioridades da Administração Superior Municipal, distribuídas segundo a racionalização a seguir.

PODER EXECUTIVO

I - ZONA URBANA: iluminação de ruas e avenidas;

Pavimentação asfáltica;

Construção de Creches;

Construção do Pronto Socorro Municipal;

Restauração do Colégio de Viçosa;

Canalização de partes do Ribeirão

São Bartolomeu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 38570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Reforma da Praça Marechal Deodoro;
Construção do calçadão na Rua Benjamin Araújo;
Reforma das calçadas da Avenida P. H. Rolfs;
Urbanização da Av. Marechal Castello Branco;
Conclusão da E. E. Prof. Sebastião Lopes de Carvalho;
Ampliação da E. E. Ministro Edmundo Lins;
Construção de casas populares;
Pagamento de ações trabalhistas;
Doação de materiais básicos para quem ganha até um salário mínimo e não possui casa.

II - ZONA RURAL: Construção do Abatedouro Municipal;
Instalação da Usina de Reciclagem de Lixo;
Melhoramento das Estradas Municipais.

III - DISTRITOS:

- a) SILVESTRE**
Construção do Posto de Saúde.
- b) CACHOEIRA DE SANTA CRUZ**
Construção de Creche e Pré-Escolar.
- c) SÃO JOSÉ DO TRIUNFO**
Construção do prédio para Pré-Escolar;
Construção de um Posto de Correio, Saúde e Telefone.

Art 9º - A abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização do Poder Legislativo até 45% (quarenta e cinco por cento) do Orçamento aprovado.

4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 8 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no artigo 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao Orçamento do exercício, por meio de Créditos Suplementares ou Especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, quando proveniente de Receita de Impostos.

Art. 11 - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo primeiro - A garantia referida neste artigo não exonera o Município da obrigatoriedade de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de Ensino, mediante Convênio com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo segundo - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada como destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a satisfazer o mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Quando houver falta de vagas ou cursos regulares na rede Pública Municipal poderão ser concedidas bolsas de estudo, desde que:

I - haja comprovação de investimento prioritário na expansão da rede de Ensino Municipal;

II - a concessão de bolsas de estudo seja apenas para os estudantes que comprovem insuficiência de recursos financeiros;

III - os recursos sejam destinados apenas às Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas que comprovem finalidades não lucrativas, apliquem seus excedentes em educação e que assegurem a destinação de seu Patrimônio a outra Escola Comunitária, Filantrópica, Confessional ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 13 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde e ao serviço social.

Parágrafo primeiro - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem a lucros e que não remunerem seus Diretores.

Parágrafo segundo - As subvenções às entidades que atendem a criança e adolescente só serão concedidas se elas cumprirem as determinações da Lei nº 8069 e desde que sejam recomendadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Lei do Orçamento consignará recursos financeiros para projetos que visem:

- I - ao treinamento dos servidores;**
- II - à construção e ao equipamento de parques infantia, centros de juventude, edifícios de convivência comunitária e praças de esportes;**
- III - à preparação de áreas de lazer;**
- IV - às ações de combate às doenças transmissíveis e endêmicas;**
- V - à promoção de campanhas periódicas de vacinação;**
- VI - ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, na rede regular de ensino;**
- VII - à orientação de planejamento familiar, como livre decisão do casal;**
- VIII - à assistência integral, à saúde da criança e do adolescente;**
- IX - à formação da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;**
- X - à integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho;**
- XI - à proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e sobretudo aos carentes;**
- XII - à promoção prioritária do desporto educacional.**

Art. 17 - Será elaborado um plano de aplicação para cada Fundo Municipal Especial, o qual fará parte integrante do projeto da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP: 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - A Lei do Orçamento só contemplará dotações para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das Obrigações Patronais Vincendas e dos Débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 19 - Os órgãos da Administração descentralizada que receberem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus Orçamentos pormenorizados, acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos, até 01 de setembro de 1996.

Art. 20 - Só serão contraídas Operações de Créditos por antecipação de Receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo primeiro - A contratação de Operação de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III da Constituição Federal.

Parágrafo segundo - Em qualquer dos casos, a contratação de Operação de Crédito dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 21 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Art. 22 - As compras, contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666/93.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 01 de julho de 1996.


Geraldo Eustáquio Reis
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 26/06/96)

Assinaturas


